

## LEIS E DECRETOS



### DECRETO Nº 13.816, DE 29 DE AGOSTO DE 2009

Admite na **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí**, a personalidade que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XXIV, do artigo 102 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 6º, do Regulamento da **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí**, aprovado pelo Decreto número 1962, de 17 de fevereiro de 1975, na qualidade de **Grão Mestre** da referida Ordem,

#### DECRETA:

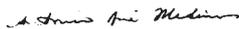
Art. 1º Fica admitida no quadro da **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí** a seguinte personalidade:

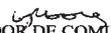
No grau Oficial:  
**Francisco Ferreira da Cruz**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 29 de agosto de 2009.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

  
COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
OF. 1386



### DECRETO Nº 13.837, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e retifica os Decretos nº 13.635, de 04 de maio de 2009 e 13.813, de 29 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS nº 69/09 e no Protocolo ICMS nº 103/2009, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;  
CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – o parágrafo único ao art. 290  
“Art. 290 (....)  
(.....)

Parágrafo único. As empresas que emitirem os documentos fiscais de que trata este artigo deverão informar, a partir de 1º de janeiro de 2010, à agência de atendimento a que estiverem vinculadas, as séries e subséries dos documentos fiscais adotados para cada tipo de prestação/operação, antes do início da utilização, alteração ou exclusão da série ou da subsérie adotada.

II – o art. 290-A:

Art. 290 – A. Na hipótese de impressão e emissão simultânea dos documentos fiscais citados no art. 290, poderá ser dispensada, a requerimento do contribuinte, a exigência do formulário de segurança de que trata o art. 568.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 290 a 294 e 742 a 744 e será formalizada através de regime especial.

III – o inciso VII ao § 3º do art.376:

“Art. 376 (....)  
(.....)  
§ 3º (....)  
(.....)

VII – até 31 de março de 2010, ao estabelecimento atacadista de produtos hortifrutigranjeiros e de outros produtos alimentícios localizado em centros de abastecimento

controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Prot. ICMS 103/09)”

IV – o § 8º ao art. 568:

“Art. 568. (.....)  
(.....)

§ 8º Poderá ser dispensada, a requerimento do contribuinte, a exigência do formulário de segurança de que trata este artigo, na hipótese de impressão e emissão simultânea dos documentos fiscais de que trata o art. 290.”

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso III do § 1º do art. 225:

“Art. 225. (....)  
§ 1º(....)  
(.....)

III – obrigado a requerer alteração cadastral informando o local definitivo do estabelecimento, caso o estabelecimento entre em atividade durante o período a que se refere este artigo, sujeitando o contribuinte às obrigações correspondentes à categoria cadastral e ao regime de recolhimento definidos na Ficha Cadastral.”

II – o caput do art. 238:

“Art. 238. O cancelamento, observado o disposto no § 1º, ocorrerá quando:”

III – o art. 242:

“Art. 242. Na hipótese do inciso I do art. 238, o cancelamento só produzirá efeitos legais após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou exposto em locais públicos, com especificação do nome, endereço e número de inscrição do contribuinte.”

IV – os incisos III, IV e V do art. 319:

“Art. 319. (...)  
(...)

III – O campo “SERVIDOR FAZENDÁRIO” refere-se à autorização do pedido e será preenchido pela autoridade competente, se favorável, que aporá data, assinatura e carimbo;

IV – O campo “RECIBO DA GRÁFICA” será preenchido pelo servidor responsável, no momento da entrega da AIDF à pessoa autorizada a recebê-la, que se identificará nome e CPF e colocará data e assinatura;

V – O campo “RECIBO DOS DOCUMENTOS AUTORIZADOS” deverá ser preenchido quando da entrega dos documentos fiscais ao estabelecimento usuário que, após conferência destes, colocará número e série da nota fiscal de serviço, nome e CPF do responsável pelo recebimento, data, assinatura e carimbo.”

V – o inciso II do art. 813:

“Art. 813. (.....)  
(.....)

II – efetuar o recolhimento do ICMS com aplicação direta do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do estoque apurado conforme item anterior, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimentos no dia 15 (quinze) de cada mês, sendo a primeira no mês seguinte ao do levantamento do estoque, em DAR específico, sob o código de recolhimento 113001 ICMS – Imposto, Juros e Multa.”

VI – o Anexo XCIV com a redação do Anexo II deste decreto;

VII – o Anexo IV com a redação do Anexo I deste decreto, a partir de 1º de setembro de 2009;

Art. 3º Fica alterado o prazo de vigência para 31 de dezembro de 2009 de que trata os artigos 44, II, 1.360, IV, alínea “c”, 1.423, caput; todos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 (Conv. ICMS 69/09).

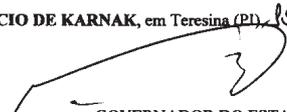
Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 261; o inciso II do art. 321; todos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

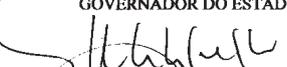
Art. 5º No art. 2º, inciso V do Decreto nº 13.635, de 04 de maio de 2009, onde se lê inciso II, leia-se inciso III.

Art. 6º No art. 1º, inciso VIII e no art. 2º, inciso XXIV do Decreto nº 13.813, de 29 de agosto de 2009, onde se lê Anexo CL, leia-se Anexo CXXVIII.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de setembro de 2009.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA